



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos de proposta de extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR, mediante cassação, da empresa Norte Sul Administração em Transporte Rodoviário de Passageiro e Turismo Ltda, CNPJ nº 04.242.570/0001-49, em razão de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

O Relator da matéria, acompanhando a proposta da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, propôs, no Voto DLL 37/2022 (SEI13810163), a cassação do TAR da empresa. Todavia, consignou na sua fundamentação que "*o prazo para manifestação da empresa transcorreu in albis, não havendo juntada de petição da empresa mesmo após sua comunicação*".

Todavia, conforme consta na Nota Técnica 6160/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI537124), a empresa protocolou a documentação atualizada para renovação do seu TAR (13507261), no entanto, com base no documento (SEI13510255), não enviou a Certidão Negativa de Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT, bem como não regularizou a existência de multas impeditivas perante à Agência, contrariando, assim, o disposto no art. 11, inciso IV e parágrafo único:

[...]

Art. 11. Para a comprovação da regularidade fiscal, a transportadora deverá apresentar:

[...]

IV - **prova da inexistência de débitos inscritos na dívida ativa da ANTT** por meio da emissão de Certidão Negativa de Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

Parágrafo único. A **comprovação** de regularidade fiscal está condicionada à **inexistência de multas impeditivas da transportadora junto à ANTT**.

Ressalte-se que, nos termos do art. 22 da Resolução 4.770/2015, havendo pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la e, caso não o faça no prazo de 60 dias úteis, o seu direito estará precluído. De acordo com o documento (SEI13510255), o requerimento da empresa, com a documentação, foi disponibilizado no SisHAB em 26/7/2022 e foi analisado no dia 28/7/2022 (SEI 14038252).

Assim que é feita a análise, o sistema dispara um aviso ao requerente, que tem acesso à pendência identificada pela área técnica. Diante disso, a requerente apresentou nova documentação em 1º/8/2022, que se manteve pendente, consoante consta no documento (SEI 14038252).

Portanto, embora a justificativa apresentada pelo Relator esteja divergente quanto ao que consta nos autos, a sua conclusão está correta e, por esse motivo, acompanhei seu Voto, mediante a assinatura do Despacho (SEI 13903860).

Por fim, não posso deixar de ressaltar a importância de que a Supas informe à Procuradoria Federal junto à ANTT a conclusão deste processo, haja vista que a manutenção da decisão judicial que autorizou a empresa a operar três linhas está condicionada à observância das "*normas técnicas aplicáveis ao transporte rodoviário interestadual de passageiros*" (Nota 00734/2022/PF-ANTT/PGF/AGU - SEI 12386524).

(assinado eletronicamente)

**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 24/10/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14035549** e o código CRC **047FDC9A**.